

NECROPOLÍTICAS CARCERÁRIAS: OS ANTICORPOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL

PRISON NECROPOLITICS: ANTIBODIES OF THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM

Recebido: 13/12/2020

Aceito: 30/11/2021

Diego dos Santos Reis

Professor do Departamento de Fundamentação da Educação da UFPB
Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro

E-mail: diegoreis.br@gmail.com



<https://orcid.org/0000-0001-6977-7166>

Malu Stanchi Carregosa

Especialista em Políticas Públicas e Justiça de Gênero pelo
Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO) e pela Faculdade
Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO Brasil)

E-mail: malustanchi@gmail.com



<https://orcid.org/0000-0002-0480-5514>

RESUMO O ensaio objetiva discutir os impactos da pandemia do novo coronavírus SARS-coV-2 no sistema carcerário. Trata-se de expor de que modo o racismo estrutural e histórico das instituições brasileiras e a seletividade penal do sistema de justiça são pautados por padrões mórbidos das relações raciais. Elabora-se, assim, uma crítica à necropolítica carcerária, compreendendo as prisões como territórios racializados, cuja gestão orienta-se por estratégias genocidas e por uma política criminal que é cúmplice na distribuição desigual da morte, em prejuízo de pessoas negras. A investigação é orientada por uma perspectiva teórico-metodológica embasada na revisão bibliográfica e documental mais recente acerca do tema investigado, enfatizando os efeitos mais nefastos da pandemia no cárcere. Por fim, salienta-se como são negados direitos fundamentais nesses espaços de confinamento às pessoas privadas de liberdade que, por conseguinte, são mais expostas aos riscos epidemiológicos e à morte.

Palavras-chave: Sistema de justiça penal; Racismo; Direitos Humanos; Necropolítica; Pandemia.

ABSTRACT

This essay aims to discuss the impacts of the new SARS-coV-2 (coronavirus) pandemic on the prison system. It seeks to expose how the structural and historical racism of Brazilian institutions and criminal justice selectivity are guided by morbid patterns of race relations. Thus, a critique of prison necropolitics is elaborated, understanding prisons as racialized territories, whose management is guided by genocidal strategies and a criminal policy that is complicit in the unequal distribution of death to the detriment of black people. The research is conducted from a theoretical and methodological perspective based on the most recent bibliographic and documentary review on the subject investigated emphasizing the most harmful effects of the pandemic on prison. Finally, it is highlighted how fundamental rights are denied in these confinement spaces to persons deprived of their liberty, whom are therefore more exposed to epidemiological risks and death.

Keywords: Criminal justice system; Racism; Human rights; Necropolitics. Pandemic.

Era a brecha que o sistema queria | Avise o IML, chegou o grande dia.

Racionais Mc's, Diário de um detento

Preso em um cerco de injustiça e desigualdade, boa parte da humanidade está ameaçada pela grande asfixia, e a sensação de que nosso mundo está em suspenso não para de se espalhar.

Achille Mbembe, O direito universal à respiração Era a brecha que o sistema queria | Avise o IML, chegou o grande dia.

Racionais Mc's, Diário de um detento

Preso em um cerco de injustiça e desigualdade, boa parte da humanidade está ameaçada pela grande asfixia, e a sensação de que nosso mundo está em suspenso não para de se espalhar.

Achille Mbembe, O direito universal à respiração

1. Introdução

“Na cadeia só se fala em coronavírus”, relata Felipe, ao deixar o Complexo Penitenciário de Gericinó¹. Encarcerado há um ano e sete meses, após denunciar a tortura por militares dentro de um quartel no Rio – no que ficou conhecido como caso da *Sala Vermelha* –, a decisão de soltura de Felipe, em março de 2020, foi justificada por conta da pandemia do novo coronavírus. Na decisão, a juíza Marilena da Silva Bittencourt destacaria que “a situação da pandemia de COVID-19 traz ao caso mais um fator de prolongamento do prazo da instrução criminal, sobre o qual os réus não possuem qualquer ingerência ou responsabilidade”, aludindo, na ocasião, à suspensão indefinida das audiências judiciais.

Não muito distante da realidade de milhares de pessoas encarceradas no Brasil à espera de julgamento, que somam 33% da população carcerária, conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN² (BRASIL, 2019), Felipe é um dos inúmeros presos provisórios que aguardam sentença em reclusão. Preso com outros seis moradores do Complexo da Penha, conjunto de favelas localizadas na Zona Norte do Rio de Janeiro, por “tráfico de drogas” e “tentativa de homicídio contra a patrulha que os deteve”, o réu passou a dividir cela com outras 152 pessoas na cadeia

1 O depoimento de Felipe encontra-se disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2020-03-27/na-cadeia-so-se-fala-em-coronavirus-diz-homem-solto-por-cao-da-epidemia.html>> Acesso em: 03 jun. 2020.

2 Ainda segundo o documento, divulgado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em todo o Brasil há mais de 748 mil pessoas privadas de liberdade nos mais variados regimes e locais.

pública Jorge Santana, em condições insalubres.

A decisão judicial que resultou na soltura de Felipe caminha na contramão da grande maioria dos despachos que indeferem a liberação provisória pleiteada em virtude do contexto pandêmico. Apesar da Recomendação 62/20³ do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (BRASIL, 2020) suscitar algumas hipóteses que deveriam ensejar a liberdade provisória de grupos de risco e a reavaliação da prisão provisória, regime aberto e semiaberto e medidas socioeducativas, o judiciário vem, sistematicamente, posicionando-se contra a liberdade das pessoas reclusas. Observe-se que a Recomendação do CNJ, inclusive, não é das diretrizes mais progressistas ou esperadas em face de um contexto de evidente risco epidemiológico e de morte em massa no sistema carcerário, que se acentua com a potencial letalidade do vírus Sars-CoV-2.

Sob as justificativas mais absurdas de manutenção dos objetivos punitivos do sistema penal, necessidade de resguardo da ordem social contra a criminalidade, impossibilidade de resolução imediata do Estado de Coisas Inconstitucional das prisões brasileiras⁴, dentre outras, os magistrados se desresponsabilizam e atestam a impossibilidade de concessão da liberdade, apesar de reconhecerem a insalubridade dos cárceres, o risco agravado de contaminação e morte. As decisões sobre a matéria desvelam o *modus operandi* do sistema de justiça criminal que, diante do estigma falacioso de criminalização e encarceramento como única e mais eficaz forma de sanção, opta por deixar morrer, assumidamente, os desviantes sociais:

[...] a precariedade das cadeias públicas é argumento que pode ser adequado a todos aqueles que se encontram custodiados. O Poder Judiciário, apesar de tentar amenizar a situação, inclusive com a edição da Súmula Vinculante n. 56, não tem meios para resolver o assinalado estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em 2015. [...] O temor demonstrado pela impetrante é louvável, mas deve ser analisado em cotejo com a missão do direito penal, pois não se pode perder de vista, sem nenhum tipo de ponderação, o dever de proteção à comunidade, exposta a risco pela soltura de alguns indivíduos de acentuada periculosidade (STJ, 6ª T, HC 57.2292/AM, julg. 09/04/2020, DJe 14/04/2020. Grifos nossos).

Depreende-se, portanto, que, sob a égide mítica da defesa da segurança pública, ao Estado vale mais a permanência de suas bases punitivas, em detrimento da preservação

3 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/recomendacao-cnj-coronavirus.pdf>>; Acesso em: 12 jun. 2020. Em 12 de junho de 2020, o plenário do CNJ aprovou a renovação do prazo de vigência da Recomendação 62/20 por 90 dias, em decorrência do aumento notificado de 800% nas taxas de contaminação nos presídios, em relação aos números registrados em maio.

4 Para aprofundar esse debate, ver FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. Rev. Direito e Práxis, Rio de Janeiro, vol. 11, n. 02, 2020, p. 1211-1237.

das vidas daqueles que estão sob sua tutela – jogo de isenção da responsabilidade institucional, que se traduz no recrudescimento das políticas de encarceramento.

Se o Estado não é capaz de respeitar os limites normativos impostos para o cumprimento da pena, o aprisionamento deve deixar de ser usado como mecanismo de intervenção social. [...] A normalização do estado de coisas inconstitucional nos impede de pensar em termos de inefetividade, exceção, seletividade ou hipocrisia moral. Estamos diante de uma realidade que institucionaliza o não acesso aos mecanismos formais de aplicação normativa para um contingente expressivo da população brasileira e que, apesar de não se restringir ao ambiente prisional, tem no cárcere a experiência exacerbada de seus efeitos (FLAUZINA; PIRES, 2020: 1224-1225).

Não fosse suficiente manter a privação de liberdade como forma sistemática e estrutural de sanção criminal em um contexto pandêmico, há decisões que ressaltam o benefício da pessoa privada de liberdade em permanecer encarcerada, pois, dessa forma, o recluso se protegeria de eventual contágio e teria acesso ao atendimento médico necessário, em caso de contaminação (BRASIL, 2020). Ou, ainda, o argumento segundo o qual:

A questão relativa ao COVID-19 tem sido alegada de forma tão indiscriminada que sequer mereceria análise detalhada. Dos cerca de 7.780.000.000 de habitantes do Planeta Terra, apenas 3 (três): ANDREW MORGAN, OLEG SKRIPOCKA e JESSICA MEIER, ocupantes da estação espacial internacional, o primeiro há 256 dias e os outros dois há 189 dias, portanto há mais de 6 meses, por ora não estão sujeitos à contaminação pelo famigerado CORONA VIRUS [Sic]. [...] Portanto, à exceção de três pessoas, todas demais estão sujeitas a risco de contaminação, inclusive os que estavam na Estação Espacial Internacional e retornaram à terra no princípio de setembro de 2019. Portanto, o argumento do risco de contaminação pelo COVID-19 é de todo improcedente e irrelevante. Inúmeras pessoas que vivem em situação que pode ser considerada privilegiada, tais como: o Príncipe Albert de Mônaco, o Príncipe Charles da Inglaterra, primeiro da ordem de sucessão ao trono, o Presidente do Senado Federal Davi Alcolumbre etc. foram contaminados e estão em tratamento. [...] Assim, todos, à exceção dos três acima mencionados, estão em efetivo risco, daí porque a liminar, por esta razão fica indeferida (TJSP, 7ª Câmara de Direito Criminal, HC 20.61058-72.2020.8.26.0000, julg. 01/04/2020, DJe 23/04/2020).

Vê-se que, ou grassa o cinismo nas decisões, ou alguns magistrados ignoram categoricamente os dados produzidos sobre as condições desumanas do sistema carcerário brasileiro. Considerando quaisquer das hipóteses, é patente que vige a

autorização hedionda à possibilidade de morte das pessoas privadas de liberdade, à exposição e ao agravamento de vulnerabilidades, bem como a desconsideração, assinada e institucionalizada, de suas humanidades.

Desse modo, pretende-se expor nesse ensaio de que modo o racismo estrutural e histórico das instituições brasileiras e a seletividade penal do sistema de justiça são pautados por padrões mórbidos das relações raciais. Elabora-se, assim, uma crítica à necropolítica carcerária, compreendendo as prisões como territórios racializados, cuja gestão orienta-se por estratégias genocidas e por uma política criminal que é cúmplice na distribuição desigual da morte, em prejuízo de pessoas negras. A investigação é orientada por uma perspectiva teórico-metodológica embasada na revisão bibliográfica e documental mais recente acerca do tema investigado, em diálogo com autoras e autores que tensionam o sistema de justiça criminal a partir das categorias de raça, gênero e classe, enfatizando os efeitos mais nefastos do cárcere a grupos vulnerabilizados.

Salienta-se, no decurso desse escrito, como a imbricação entre a superlotação, a sanha punitivista e a negação de direitos fundamentais nos espaços de confinamento tem como consequência a maior exposição das pessoas privadas de liberdade aos riscos epidemiológicos e à morte. São analisadas, ainda, as respostas estatais ao combate da pandemia no interior das instituições penais, destacando a ausência de políticas públicas efetivas destinadas ao enfrentamento do problema.

Esse panorama se revela ainda mais gravoso ao considerarmos que a maioria dos detidos, hoje, não tem condenação e aguarda a morosidade do sistema judiciário, que mantém os acusados encarcerados mesmo diante dos prazos abusivos de formação da culpa, antecipando punições discricionárias. Pois é notório que as concessões de liberdade durante a pandemia provocada pelo COVID-19 ainda são pontuais em face da quantidade de pessoas aprisionadas no Brasil. A *presunção de criminalidade* e o discurso da impunidade são mister à construção desta lógica penal e encarceradora, que, a qualquer tempo, está pronta à execução de políticas do Estado de segurança. Em períodos de emergência sanitária ou em tempos de pretensa normalidade, os anticorpos do sistema de justiça criminal são pensados e programados com base nas premissas da economia penal e nas políticas de hostilidade direcionadas ao combate da *bandidagem*, dos indivíduos *excedentes* proscritos da cidadania – estes, sim, definidos pelo Estado como vírus sociais a serem combatidos.

1. Necropolíticas carcerárias

Os efeitos letais do sistema penal traduzem a vulnerabilidade experimentada por sujeitos que, diante da realidade de superlotação e insalubridade, são expostos a condições que dilatam suas chances de morte, via *necropolíticas carcerárias* que

precarizam existências privadas de liberdade (MBEMBE, 2018b). “Lá dentro, está todo mundo com medo de pegar. Se um pegar, todos pegam. É um lugar muito precário, todo mundo amontoado. Se o vírus entrar lá dentro, não sei o que pode acontecer”, afirmaria Felipe da Fonseca Rodrigues em sua entrevista após a soltura. Fato é que o receio de Felipe tem se materializado cada vez mais nos números de mortes e detentos contaminados, que não cessam de se expandir diariamente. O que remete, uma vez mais, à insidiosa política criminal, que autoriza e legitima práticas de morte em seus laboratórios de extermínio, respaldados pelo discurso do *inimigo* que deve ser abatido. Cabe destacar que tais práticas são ativadas, igualmente, nos atos supostamente omissos e na deliberada indiferença, que consistem em formas eficientes de eliminação em massa dos indesejados.

Que os impactos da pandemia no sistema prisional operam o reforço de práticas punitivas e de confinamento, não restam dúvidas. É preciso ressaltar que a administração prisional das desigualdades raciais e socioeconômicas se mostra ainda mais escancarada e obscena em contexto de pandemia. Discutir os reflexos do racismo no sistema jurídico-penal brasileiro é fundamental para que se questionem as premissas dos pactos que o embasam, compreendendo a base desse sistema radicada em uma cultura punitivista orientada pelos marcadores de raça, gênero e classe como moduladores das sanções diferenciadas.

Os sistemas punitivos, portanto, não estão alheios aos sistemas políticos e morais, são fenômenos sociais que não se prendem apenas ao campo jurídico, pelo contrário, têm um papel no ordenamento social e têm, em sua constituição, uma ideologia hegemônica e absolutamente ligada à sustentação de determinados grupos sociais em detrimento de outros. [...] Mais do que perpassado pelo racismo, o sistema criminal é construído e ressignificado historicamente, reconfigurando e mantendo essa opressão que tem na hierarquia racial um dos pilares de sustentação (BORGES, 2019: 43-44).

Daí o processo constante de desumanização de pessoas privadas de liberdade, submetidas à força necropolítica de Estado e aos efeitos de políticas públicas que expressam a face mais nefasta do racismo institucional, do classismo e da fragilidade dos pactos democráticos no Brasil contemporâneo. Não surpreende que esse processo culmine na ampliação das vulnerabilidades e iniquidades que agravam a violação da integridade dos sujeitos criminalizados e conferem o caráter racialmente genocida dos sistemas penais. A racionalização das políticas de morte, integrada a uma rede estruturada de subjugação e dominação racial, confere as premissas daquilo que Achille Mbembe (2018b: 22) chamará de *necropolítica* ao tematizar as tecnologias contemporâneas de assassinato, voltadas a “eliminar um grande número de vítimas em um espaço relativamente curto de tempo”.

Em um cenário no qual se ampliam as demandas punitivas, a *necropolítica carcerária* irá respaldar o padrão mórbido das relações raciais, sustentado pelo sistema de justiça criminal, que produz a normalização das iniquidades, da produção e distribuição de morte – e da morte-em-vida, na asfixia imposta pelas grades aos reféns do cárcere. Não é fortuito que a designação racial opere como “[...] o meio pelo qual certas formas de subvida são produzidas e institucionalizadas, a indiferença e o abandono justificados, a parte humana no outro violada, velada ou ocultada e certas formas de encarceramento e até mesmo de abate toleradas” (MBEMBE, 2018a: 70).

Veja-se, por exemplo, que quatro em cada dez presídios não possuem sequer consultórios médicos e, na maioria dos casos, os poucos que possuem não contam com profissionais de saúde em suas unidades ou recebem auxílio de técnicos capacitados apenas para o atendimento primário. Quase metade das unidades prisionais não tem farmácia ou espaço apropriado para estocar medicamentos⁵.

Soma-se a esse contexto o fornecimento de refeições inadequadas, sem os nutrientes necessários e, em muitos casos, com alimentos vencidos ou estragados pelas condições de produção, distribuição e armazenamento⁶. O fornecimento racionado de água, a necessidade de suprimento dos materiais de higiene e saúde pelos familiares, a ausência de luz e ventilação natural nas celas e os banhos de sol precários e irregulares também são regra em um sistema prisional que sequer atende à incipiente Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) ou às normativas internacionais sobre a matéria.

É preciso lembrar que esse cenário emerge como causa e consequência, num ciclo ininterrupto, de um sistema penal superlotado. Segundo os dados recentemente publicados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a taxa de ocupação nos cárceres brasileiros é de, no mínimo, 166%, alcançando taxas regionais de até 202,92% (BRASIL, 2019b). Em 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em sua visita *in loco* ao Brasil, recebeu queixas relatando a negligência na atenção médica, falta de higiene e

5 Dados disponíveis em: <<https://apublica.org/2020/03/em-alerta-por-coronavirus-prisoos-ja-enfrentam-epidemia-de-tuberculose/>>; Acesso em: 12 jul. 2020.

6 O fornecimento de alimentação no sistema prisional é majoritariamente realizado por parcerias público-privadas. Apesar dos inúmeros esquemas de corrupção na prestação dos serviços por empresas, em apenas casos pontuais as irregularidades foram diagnosticadas, a exemplo da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário do Congresso Nacional (2009) e da CPI das Quentinhas (2017), no Rio de Janeiro. Dentre os relatos, ressalta-se: “Em quase todas as unidades prisionais, os presos reclamaram da qualidade da comida. Denúncias de cabelos, baratas e objetos estranhos misturados na comida foram constantes. Comida azeda, estragada ou podre também foi denunciada. Em vários presídios, a CPI encontrou quentinhas amontoadas do lado de fora das celas, prontas para irem para o lixo [...]. A pouca quantidade e a má qualidade da comida servida não condizem com os preços exorbitantes que o contribuinte paga – em média R\$ 10,00 – por preso. [...] A quantidade, a qualidade e a variedade da alimentação servida aos presos, vista pela CPI, não valem mais do que R\$ 3,00 (três reais) por preso ao dia. No Rio de Janeiro, o custo da alimentação por preso é de R\$ 10,00 (dez reais). No entanto, o Governo do Estado oferece à população carente alimentação de melhor qualidade e variedade por apenas R\$ 1,00 (um real), contradição que só se explica mediante a ação de esquemas de corrupção” (BRASIL, 2009, p. 200-201).

ausência de artigos de necessidades básicas, destacando que:

As deploráveis condições de detenção que caracterizam as prisões constituem riscos para a vida e a integridade das pessoas presas e são, per se, um tratamento cruel, desumano e degradante. Essas condições apresentam níveis alarmantes de superlotação, infraestrutura precária, falta de separação entre pessoas processadas e sentenciadas e uma escassez considerável de agentes penitenciários de custódia (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2018: 21).

O ambiente insalubre dos cárceres, as condições ilegais de isolamento e a ausência de fornecimento pelo Estado de materiais essenciais à higiene, saúde e nutrição das pessoas submetidas à privação de liberdade criam um cenário de acirramento das tensões e espraiamento das doenças infectocontagiosas. Só em 2018, segundo dados oficiais do Ministério da Saúde, foram mais de dez mil presos infectados por tuberculose⁷, dos quais 66,5% são negros. Nesse contexto, é evidente que quaisquer cuidados preventivos ou medidas profiláticas são inexistentes. A transmissão de doenças epidérmicas também é uma constante, resultando em efeitos nefastos, devido à falta de assistência médica necessária e à continuidade da convivência em ambiente patogênico.

O COVID-19 mostra aspectos distintos em indivíduos imunodeprimidos, com tuberculose, HIV ou pessoas em situação de habitação precária. O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ), através de monitoramento semanal do cenário de saúde nos cárceres cariocas, reforça o alto percentual de pessoas afetadas por patologias em decorrência da situação estrutural inóspita das instituições penais, destacando o agravamento do risco de contágio e letalidade pelo novo coronavírus:

No universo de pessoas privadas de liberdade, o percentual de grupos de risco e grupos vulneráveis é certamente muito maior. [...] O fornecimento precário de água e o estado de absoluta superlotação já impossibilitam o cumprimento das duas medidas de prevenção mais exaustivamente publicadas por órgãos, entidades e veículos de mídia: manter as mãos limpas e evitar aglomerações. Não obstante, contribui para um ambiente permanentemente insalubre que aliado a uma assistência material precária ou inexistente por parte do Estado, siga aumentando o número de pessoas que podem ser classificadas como grupo de risco ou vulneráveis ao contágio por diversas moléstias (MEPCT/RJ, 2020: 17-18).

⁷ Isto é, a doença atinge 35 vezes mais pessoas encarceradas do que pessoas em liberdade. Dados disponíveis em: <<https://apublica.org/2020/03/em-alerta-por-coronavirus-prisoas-ja-enfrentam-epidemia-de-tuberculose/>>. Acesso em: 12 jun. 2020.

A pandemia justificou também o regime de suspensão das visitas familiares e de organizações da sociedade civil às pessoas privadas de liberdade. A restrição culmina no aprofundamento das fissuras do sistema prisional, tendo em vista que as ausências do Estado são parcialmente supridas pelos insumos que adentram as prisões nos dias de visitação. O impedimento das visitas implica, por exemplo, na potencialização da dificuldade de acesso a itens essenciais como medicamentos de uso contínuo, absorventes, sabonetes e comida. Os internos, durante a emergência sanitária do COVID-19, estão dependendo exclusivamente dos serviços de entrega postal para o recebimento de produtos essenciais à sua subsistência, implicando em morosidade substancial, acirramento da escassez de materiais básicos e ônus exorbitantes aos familiares. Nessa conjuntura, são também afetados os direitos à saúde mental, ao lazer, ao trabalho e à educação, já incipientes, e, agora, totalmente suprimidos.

A inépcia de políticas públicas de saúde que barrem a proliferação do contágio e assegurem direitos para a população carcerária em época de pandemia não parece um mero ato falho. Ela revela o modo histórico como o Estado tem tratado as populações encarceradas e como a seletividade penal tem funcionado no Brasil. O COVID-19, nesse sentido, é mobilizado como estratégia de controle, coerção e gestão de corpos precarizados, em prol da autorização, oficial e oficiosa, de toda sorte de ilegalidades e reforço da violência de Estado nas instituições penais. Na contramão de medidas que evitem mortes e contenham o avanço da pandemia, o Estado tem atuado pela via da exacerbação de políticas letais contra as pessoas encarceradas.

No limiar entre as duas imagens, do Estado eficiente e do Estado intransigente, o DEPEN lançou mão, ativamente, de três tecnologias de poder: a proposta de construção de contêineres para abrigar detentos recém-chegados às unidades e detentos com suspeita de contaminação; a ampliação da política de monitoração eletrônica; e a compra de armas não letais para serem usadas dentro das unidades prisionais (BUDÓ ET AL., 2020: s.p.).

Segundo o projeto Infovírus, iniciativa conjunta de grupos de pesquisa de diversas universidades do país⁸ para notificar, verificar e contrastar informações sobre o COVID-19 no sistema prisional brasileiro, em 26 de maio de 2020, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) aprovou a liberação de crédito extraordinário de 19 milhões de reais para a compra de material coercitivo. A finalidade do crédito, apontada no Despacho n. 3718/2020/DEPEN/MJ, é a prevenção de tumultos nas instituições penais, haja vista

8 São eles: o Centro de Estudos de Desigualdade e Discriminação (CEDD/UnB); o Grupo Asa Branca de Criminologia (UFPE/UNICAP); o Grupo de Pesquisa em Criminologia (UEFS/UNEB); o Grupo Poder Controle e Dano Social (UFSC/UFSM), além de diversos/as pesquisadores/as autônomos/as.

o potencial de ocorrência de rebeliões contra as suspensões de visitas, interrupção de atividades em grupo e a falta de informações. Em meio à crise sanitária, o DEPEN opera a intensificação da linguagem bélica nos cárceres, ampliando mecanismos de repressão e tonificando a privação de direitos como regra no sistema prisional.

2. Os anticorpos do sistema de justiça criminal

É patente também a precariedade dos diagnósticos e das notificações oficiais do número de pessoas contaminadas no sistema carcerário. Os dados oficiais, além de incipientes e metodologicamente contestáveis, mascaram a realidade do que se passa intramuros, forjando o perfil de um Estado competente em matéria de saúde e direitos humanos:

Nesse sentido, conforme informação de Depen, em fins de julho era contabilizado um total de 11.437 contágios, 3.021 casos suspeitos, e 73 mortes. Esses números podem ter sido ainda mais altos, considerando que em 31 de julho teriam sido realizados testes unicamente em 32.682 pessoas, o que corresponde a menos de 0,4% do total da população penitenciária (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2020: s.p.).

A triagem adequada das pessoas com suspeita da doença, seu monitoramento, além da confirmação pela via de testes laboratoriais, são etapas imprescindíveis para o combate à disseminação e ao agravamento da pandemia. Cabe destacar que uma série de problemas foram rastreados pelo MEPCT/RJ (2020), no fluxo estabelecido pela Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP-RJ). Problemas que vão desde a higienização correta das mãos, a falta de isolamento em caso de suspeita de contaminação e ventilação insuficiente dos espaços até a inexistência de protocolo de biossegurança de manejo de corpos em contextos de COVID-19 e o conflito concernente à autópsia⁹.

9 Em março de 2020, o Ministério da Saúde publicou um documento que dispõe sobre o “manejo de corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19” (BRASIL, 2020c). Dentre as considerações, constam recomendações gerais para autópsia em caso de morte por suspeita de contaminação, que são restritas a casos de “extrema necessidade”. Todavia, a realização de necrópsia em pessoas mortas que estão em situação de confinamento é procedimento obrigatório, previsto no artigo 71.1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), de 2015. A Resolução conjunta SEPOL/SEAP n. 10, de 23 de março de 2020, por exemplo, que dispõe sobre a competência da definição da causa mortis de pessoas privadas de liberdade, inspira preocupação em contextos de notórias distorções das causas de óbitos no sistema prisional, muitas delas ocasionadas por violência e pela negligência do Estado. Essa Resolução flexibiliza o exame cadavérico, obrigação internacional firmada pelo Brasil nos

A ausência de transparência no número de casos contabilizados e a recusa em admitir como casos suspeitos todos aqueles que apresentam sintomas compatíveis com a doença acarretam a obtenção do diagnóstico real do COVID-19 nas penitenciárias brasileiras. Estima-se, ainda, que cada preso infectado contamine outras dez pessoas, de modo que, em uma cela com 150 pessoas privadas de liberdade, estarão 67% infectados ao final de 14 dias e, após 21 dias, todos os que ali estiverem (SÁNCHEZ *ET AL.*, 2020).

Há de se ressaltar que a expressiva subnotificação da doença não se restringe ao sistema penitenciário, mas se dissemina por todo território nacional. Ao contrariar a recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS), que indica a obrigatoriedade da notificação de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 às autoridades de saúde pública, o Estado brasileiro enseja graves consequências no que concerne às estratégias de contenção viral. Além da expansão da pandemia no sistema prisional, cria-se um espaço de difusão de falsas notícias e pânico, que atinge, além da população carcerária e seus familiares, funcionários e inspetores penitenciários (ISAP). De outro lado, obstaculiza a dinâmica de redução efetiva de impacto e mitigação do coronavírus nas prisões, por meio de práticas que dificultam medidas voltadas para a saúde pública e ações de atenção primária. Sem o adequado mapeamento desse quadro, qualquer iniciativa orientada para o enfrentamento da pandemia está fadada ao fracasso. E o pior: com impactos irreversíveis em perdas humanas, em sua maior parcela periféricas, pobres e negras.

Soma-se a isso a impossibilidade de elaboração do luto e de realização dos ritos funerários por parte dos familiares em um cenário de ampliação de casos de óbito no sistema carcerário. Diante de um conjunto de medidas restritivas, que precarizam condições de existência e o suporte das redes de sociabilidade das famílias, pela via da suspensão de visitas regulares e das saídas periódicas, a dor da perda é sentida de modo ainda mais lancinante. Compreendidas em grau inferior na escala de humanidades, essas vidas precárias estão mais suscetíveis à violência estatal e à ausência de luto público, na medida em que são consideradas como “ameaças à vida humana como a conhecemos, e não como populações vivas que necessitam de proteção contra a violência ilegítima do Estado, a fome e as pandemias” (BUTLER, 2016: 53). Assim, em nota técnica divulgada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Defesa da Cidadania, em resposta à Portaria Conjunta n. 1, de 30 de março de 2020, do CNJ e do Ministério da Saúde, o Grupo ressalta que:

acordos concernentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, restringindo-o a casos de morte por causa externa. De acordo com o MEPCT/RJ, em pesquisa publicada pela FIOCRUZ, em 2019, dos 527 óbitos oficialmente declarados e registrados no sistema prisional entre 2016 e 2017, somente em 24% deles foram realizadas necrópsias dos pacientes, na contramão dos procedimentos obrigatórios previstos pelas normativas internacionais. Disponível em: <<http://mecanismorj.com.br/wp-content/uploads/Informe-do-MEPCTRJ-Transparência-e-Fluxo-de-Óbitos.pdf>> Acesso em: 15 jun. 2020.

A Portaria Conjunta CNJ/MS n. 1/20, nesse sentido, ao estabelecer uma nova metodologia com a justificativa dos impactos sanitários e funerários diante do avanço do COVID-19, permitindo prazos alargados para produção dos registros de óbitos, a realização de cremação e sepultamento sem protocolos claros para que haja a identificação garantida, abre um cenário trágico para dentro do já em crise sistema carcerário, que por lidar com os indivíduos entendidos socialmente como párias não terão o direito, nem seus familiares, a dignidade do sepulcro localizado, logo, serão os desaparecidos da pandemia com a chancela do CNJ (BRASIL, 2020d: 24).

Desaparecidos forçados da pandemia, caberia acrescentar. E se o direito à vida, à memória e ao luto são postos à prova, o vazio jurídico-político expresso por essas ausências demonstra o apagamento operado na vida e na morte de sujeitos desumanizados – lançados à vala comum do esquecimento. Não à toa, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) encaminhou tanto à Presidência do CNJ quanto ao Ministro da Saúde em exercício o ofício n. 114/2020/PFDC/MPF (PGR-00134674/2020), por meio do qual expressa sua preocupação com a possibilidade concreta da ocorrência de desaparecidos da pandemia:

Igualmente importante, é garantir que corpos não identificados, bem como aqueles identificados mas não reclamados, possam, em prazo razoável, ser inumados, sem prejuízo dos direitos patrimoniais e imateriais dos familiares da vítima de terem a certeza do óbito, suas causas e circunstâncias, bem como registro do destino dos restos mortais, de modo a se respeitar, acima de tudo, a possibilidade de exercício do luto. [...] Nesse sentido, tomando em consideração a experiência nacional e internacional em situações de elevada gravidade, tais como acidentes de larga escala, desastres e catástrofes naturais, e orientações emanadas da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Comitê Internacional da Cruz Vermelha Internacional (CICV) e da Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (FISCVCV), bem como da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), dirigimo-nos a Vossas Excelências para sugerir que atos normativos ou outras providências complementares à Portaria Conjunta CNJ/MS n. 1/2020 sejam adotados com a finalidade de propor um protocolo de atuação para as autoridades sanitárias, bem como para envolver outras autoridades no inafastável trabalho de garantir, ao máximo, as possibilidades de identificação diferida de restos mortais (BRASIL, 2020d: 12).

Aponta-se, pois, para as lacunas de uma portaria que traz os riscos manifestos de expansão de desaparecidos, tipificados como desconhecidos ou não reclamados, e

de familiares impedidos de realizar os ritos fúnebres e de exercer seu direito ao luto. É importante destacar que desde sua primeira sentença, no caso *Velasquez Rodrigues vs. Honduras*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) afirma o caráter pluriofensivo do desaparecimento forçado de pessoas, que:

[...] constitui uma violação múltipla e continuada de numerosos direitos reconhecidos na Convenção [...]. A prática dos desaparecimentos, enfim, tem resultado, com frequência, a execução dos presos, em segredo e sem submetê-los a julgamento, seguida da ocultação do cadáver com o objetivo de apagar todos os vestígios materiais do crime e buscar a impunidade daqueles que o cometeram, o que implica uma brutal violação do direito à vida, reconhecido no artigo 4 da Convenção” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1988: par. 155-157).

A ausência de corpo ou restos mortais e a inexistência de informações tornam-se modos de perpetuar o sofrimento. Pois, a angústia da morte anônima, presumida, mas não confirmada, impede que se inscreva simbolicamente a existência das pessoas em um ciclo fechado de vida. Ao lidar com a presença de uma ausência, o que se configura é uma interrogação diante do vazio que se coloca entre a morte e a vida: o anacronismo de um luto sempre adiado. Daí, “a categoria desaparecido representa esta tripla condição: a falta de um corpo, a falta de um momento de luto e a falta de uma sepultura” (CATELA, 2001: 150), impondo um legado de dor e sofrimento permanente ao círculo familiar do desaparecido.

3. Conclusão

Nesse contexto de grave crise de saúde pública, de violação sistemática de direitos humanos e de matança em grande escala, que segue em curso nos espaços prisionais, é preciso efetivar medidas urgentes de desencarceramento. A exigência de medidas judiciais céleres, no sentido da redução da superlotação e da observação rigorosa das garantias de direitos fundamentais, é premente. Se as pessoas privadas de liberdade têm direito, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), “às mesmas condições de prevenção e assistência que o restante da população, conforme dispõe a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de pessoas privadas de liberdade e dispositivos internacionais, tais como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos” (SÁNCHEZ *ET AL.*, 2020: 2), como é possível que se siga adensando o punitivismo que nega direitos básicos de sobrevivência à população prisional?

Na contramão de diretrizes e recomendações internacionais, o Brasil prossegue com sua *necropolítica carcerária*. O contingente crescente do número de encarcerados e a indiferença hedionda no que diz respeito às políticas de saúde penitenciárias, nesse cenário, culminam no endurecimento de medidas autoritárias, no tratamento cruel e desumano e na tortura de pessoas sob a custódia do Estado, bem como de proposições inexecutáveis ante a realidade do cárcere no Brasil. Medidas desencarceradoras em contextos pandêmicos não devem ser entendidas como benesses do Estado aos presos, mas como fundamentais para um plano de contingência responsável para as prisões, em consonância com políticas de assistência e vigilância epidemiológicas.

As normativas brasileira e internacional respaldam medidas de liberação condicional e substituição da prisão provisória por medidas alternativas à privação de liberdade. Manter o encarceramento preventivo daqueles que ainda não foram condenados implica, no contexto pandêmico, além do risco de contágio, em uma demora processual desproporcional à decisão definitiva e, conseqüentemente, na antecipação ilegal da pena. Dessa forma,

Uma das medidas para descongestionar as prisões, que deveria resultar em menos controvérsias às autoridades de justiça, no contexto da pandemia, é a liberação das pessoas cuja situação jurídica não tenha sido definida, já que a demora judicial transforma a prisão preventiva em uma sentença antecipada, em contravenção ao direito internacional. “Para as pessoas que não tenham sido condenadas, a regra deve ser esperar a sentença em liberdade, em congruência com o princípio fundamental da presunção de inocência”, consagrado na Declaração Universal de Direitos Humanos (art. 11), e no Pacto de Direitos Civis e Políticos (art.14(2)). Neste sentido, nem no contexto de emergência do COVID-19, nem em circunstâncias normais, colocar em liberdade pessoas em prisão preventiva deveria despertar preocupações de impunidade ou alarme social. Se a situação jurídica do indivíduo não tem resolução em um tempo razoável, a falha é do Estado (DRUMMOND; HINESTROZA; MÉNDEZ, 2020: s.p. Tradução nossa).

Ademais, dado que nos atuais espaços superlotados de confinamento é impossível a garantia de acesso às medidas de prevenção do contágio da população carcerária, desrespeitando a obrigatoriedade de cumprimento às normas de igual acesso à saúde, recomendam-se a efetivação do programa de soltura prévia ou livramento condicional da população de risco, a progressão de pena daqueles que já fazem jus ao benefício e só aguardam o exame criminológico, além daqueles que se encontram em regime semiaberto e aberto. Indica-se que seja documentado, junto à gestão prisional, os casos que se enquadram na Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, no que tange à vulnerabilidade de pessoas presas maiores de 60 anos ou com comorbidades prévias.

Em face ao risco alargado para a população prisional de agravamento em caso de contaminação por COVID-19, urge a liberação imediata de mulheres, gestantes e lactantes, cujos filhos estão também em situação de cárcere. O regime domiciliar é igualmente indicado para aqueles que são afetados por comorbidades, dentre as quais presos soropositivos para HIV, com tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras, diabéticos ou outras doenças cuja preexistência indique suscetibilidade maior de complicação do estado de saúde a partir do contágio pelo coronavírus.

É patente também a situação de risco dos servidores prisionais, que são expostos à contaminação nos trânsitos diários, passíveis ao contágio e transmissão do vírus aos seus familiares e aos internos. À vista disso, deve-se identificar os servidores penitenciários que se enquadram no grupo mais vulnerável, garantindo-lhes afastamento das atividades laborais no ambiente prisional. Para aqueles que continuarem no exercício das atividades de gestão prisional, é imprescindível a aferição da temperatura a cada troca de plantão, o acesso ao Equipamento de Proteção Individual (EPI), a ser fornecido pelo Estado, assim como a capacitação e indicação sobre o uso devido. Da mesma forma, é necessário que os agentes penitenciários sejam orientados sobre os cuidados essenciais à condução de pessoas presas.

Todavia, nos antípodas de políticas públicas específicas para debelar a ampliação viral nas prisões, a situação de invisibilidade intracarcerária da contaminação por COVID-19 é incontestável, o que agrava, para os próprios presos, a sensação de insegurança e ansiedade, diante da ausência de informações e de estratégias protetivas, preventivas e assistenciais, as quais deveriam ser cumpridas pela administração penitenciária.

Fato é que esses anticorpos do sistema de justiça criminal, em vez de operarem a defesa do corpo de contaminações externas, atuam em sentido inverso. Como processos autoimunitários, eles respondem de modo ainda mais violento contra os alvos a serem destruídos: os próprios internos. Acirram assim uma doença epidêmica que infiltra as instituições brasileiras há longa data, produzindo massacres, chacinas e genocídios, sistemáticos e estruturais, como mecanismos de supressão dos indesejados, racialmente marcados para morrer e socialmente estigmatizados. A síndrome autoimune brasileira não parece ser facilmente remediável. E talvez a pandemia atual nos revele, ainda de modo mais terrível, o que não cessa de ser denunciado por ativistas, Organizações Não-Governamentais, familiares e detentos: o estrangulamento de um sistema instável, que mata produzindo asfixia.

Bibliografia final

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Coronavírus clipping diário. 2020b. Disponível em: https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/images/observatorio/coronavirus/clipping/Clipping_13062020.pdf. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 62. 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Sistema Prisional em Números: Capacidade e Ocupação. 2019b. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Dez. 2019. Disponível em Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. Lei 7.210/1984. Institui a Lei de Execução Penal, Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Manejo de corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19. 2020c. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/marco/25/manejo-corpos-coronavirus-versao1-25mar20-rev5.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Grupo de Trabalho Interinstitucional de Defesa da Cidadania. Nota Técnica n. 5 de 13 de abril de 2020. Analisa os limites da legalidade da Portaria Conjunta n. 1, de 30 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Ministério da Saúde. 2020d. Disponível em: <https://www.covidnasprisoas.com/blog/nota-tecnica-no-05-do-grupo-de-trabalho-interinstitucional-de-defesa-da-2c0f2ec8-7a4c-4353-9853-1bd8a8d08d44>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BUDÓ, Marília de Nardin; CAPPI, Riccardo; FREITAS, Felipe; PRANDO, Camila. A pandemia do confinamento: políticas de morte nas prisões, 2020. Disponível em: https://diplomatie.org.br/a-pandemia-do-confinamento-politicas-de-morte-nas-prisoas/?fbclid=IwAR1zcNStEw4K_fan-vukmlAudhNx-uVbSHXOkyZ8vLlBt1ZrJLgivZqkgEM. Acesso em: 03 jun. 2020.

BUTLER, Judith. Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto? Trad. Sérgio Ta-

deu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CATELA, Ludmila. Situação-limite e memória: a reconstrução do mundo dos familiares de desaparecidos na Argentina. São Paulo: Hucitec, 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988.

DRUMMOND, Vanessa; HINESTROZA, Verónica; MÉNDEZ, Juan E. COVID-19 en prisiones: una mirada desde el derecho internacional, 2020. Disponível em: https://lasillavacia.com/silla-llena/red-social/covid-19-prisiones-mirada-desde-derecho-internacional-76165?fbclid=IwAR3zGeY30-i0dNI_5rUbu6sED6LJECMLXU5_Vxlwf_uIQD1tqmZnJt4wkE0. Acesso em: 25 mai. 2020.

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 11, n. 02, 1211-1237, 2020.

MBEMBE, Achille. Crítica da razão negra. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições, 2018a.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Trad. Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018b.

MEPCT/RJ. Nota técnica sobre os impactos do COVID-19 no sistema prisional do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://mecanismo.rj.com.br/wp-content/uploads/Nota-t%C3%A9cnica-sobre-os-impactos-do-COVID-19-no-sistema-prisional-do-Rio-de-Janeiro.-MEPCTRJ-1.pdf>. Acesso em: 10 jun. de 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A CIDH manifesta preocupação pela situação das pessoas privadas de liberdade no Brasil diante da pandemia do COVID-19. Ago. 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/195.asp>. Acesso em: 8 ago. 2020.

SANCHÉZ, Alexandra; SIMAS, Luciana; DIUANA, Vilma; LAROUZE, Bernard. COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública? Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 36, n. 5, 1-5, 2020.



DIREITO.UnB

Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB**?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.